



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 125191/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA GALVAO, ADRIANA LENDZION SKOVRON, AGNES THAINARA DE MOURA, ALEXANDRE BARAN, ALEXANDRE JESUS DE AGUIAR, ALEXSANDER JANOSKI ANTUNES, ALINE MARIA SANTOS, ALINE MIRELLA SAMPAIO, AMANDA BASTOS ALMEIDA, AMANDA MARIA DEGRAF GOBBO, AMANDA PEITER, ANA MARIA SWIERK, ANA PAULA COSTA MORENO RODRIGUES, ANDREA DOS SANTOS, ANDRELISE BEWZENKO MELLO, ANDRESSA NIELE GARCIA GONCALVES, ANNE CAROLINE KEIEL, ANNE KAROLINE MORO CONKE, ARYADNE BRETAS SLUSARZ, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA DE ALBUQUERQUE SZEZERBICKI, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA GONCALVES FERREIRA, BRUNA NODARI VICENTINI, BRUNA VENANCIO RODRIGUES, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO HENRIQUE KINKOSKI MANISCO, BRUNO MENDES, BRUNO RENATO FURNALITTO, CAMILA DE SOUZA LEMES, CAMILA ROCHA GOMES, CAROLINE DE OLIVEIRA, CAROLINE FERREIRA PIRES DA SILVA, CAROLINE JUSCINSKI, CHRISTOPHER RENAN MARINHO DE SOUSA, CIBELE NEVES DOS SANTOS, CLAUDETE DE FATIMA GONCALVES CALISTRO, CLAUDIA MARA PRESTES, CLAUDINEIA FREITAS RODRIGUES, CRISTIANE CARLA SCHNAIDER, CRISTOFFER FABIANO BIAGINI DA SILVA, CYNTIA GUIMARAES VIEIRA, DALVANA FERREIRA, DANIELA DE SOUZA CERQUEIRA LOPES, DARUCHA HAMILKO, DAVI DOS SANTOS, DEBORAH OLIVEIRA DOUHEI, DIOGO SANTOS MACHADO, EDICLEIA TAYNA DOLGAN, EDUARDO SILVA, ELIANDRA APARECIDA DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMANUELLE DE AVILA, EMANUELLY LEAL MAMEDES, EMILI DO ROCIO SANSANA, EMILLY CAROLINE ZARSKI, ERICA FERNANDA DOMINGOS SCHNEIDER DE ALMEIDA, FABIANA THAIS KAVALKIEVICZ, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO KUBINSKI, FERNANDA MAINARDES ALVES, FERNANDO DA SILVA DOS PRAZERES, FLAVIA CRISTINA DEZONET PEREIRA, FLAVIA DE CASTRO SANTOS, FLORENCIA FERREIRA INGLES, FRANCIELE SCHVISTAK, GABRIELA DE JESUS MACIEL, GABRIELA IAROSZ, GABRIELLE THAIS BARBOSA, GABRIELLY BERGER HONORATO, GABRIELLY SEVERINO DE MELLO, GEOVANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES, GIOVANA BUDNY, GIOVANNA RAFAELA DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA, GISELE JANDIRA FERREIRA DE SOUZA, GISLAINE DE FATIMA KOSOSKI, GIULIAN PATRICIA DOS SANTOS, HELENA PEDROSO ROLDAN, HELLEN CRISTINA MARIM, HEVILLYN MARIANI WOICIECHOWSKI, IGOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RAFAEL GOMES DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA SILVA SANTOS, ISABELE SCZEPANSKI OSSOVIS, ISABELLY TEREZINHA BUENO DA SILVA, JAQUELINE DE LIMA CORDEIRO, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JENIFFER RAFAELLA MATOSO VIEIRA DA ROSA, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DOBGINSKI DOS SANTOS, JESSICA MELISSA BAPTISTA DE OLIVEIRA, JESSICA RIBAS RAMOS, JHEYNIFFER BAUER JUSTUS, JOAO PAULO LIMIRIO, JOAO VITOR MELETA, JOCELEA DE FATIMA KRUL SOARES, JOSE CARLOS SICHOSKI, JOSE FRANCISCO DA SILVA BURAK, JULIANA ALMEIDA DA SILVA, JULIANA FARIA DOS SANTOS, JULIANO PACHECO, JUSSARA APARECIDA NETTO BARBOSA, KAREN ANDRESSA SOARES, KELLY MARIANA FARIA DA SILVA, LAIS ISABEL CANEIRO DE CAMARGO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SICORSKI, LIGIA BITENCOURT, LUANA DE FATIMA DE PAULA MADUREIRA, LUANA REGINA PELOTONI, LUCAS DE ANHAIA, LUCIANA FATIMA GONCALVES, LUCIANO PENTEADO BOJKO, MAIKY WILLIAN MARTINS, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO CARDOSO, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, MARGARETH DOS SANTOS VIOLA, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA ROSA INDIANARA BETIM, MARIANA FERREIRA DA COSTA, MARIANA LERMEN LOPES DA SILVA, MARIANA MELLO MAZEPA, MARIBEL CRISTINA DOS SANTOS, MARIELI SUTIL DE OLIVEIRA, MATHEUS KARPINSKI DA SILVA, MATHIAS GABRIEL ALVES DA SILVA, MAYARA FATIMA DE JESUS BRIZOLLA, MICHELE GRZYGORCZYK, MIKAELA SILVEIRA CAMARGO, MILENA DIAS DAL PAZ, MOISES SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MYLENA KAROLINY PACHECO, NATAN HENRIQUE DE MELO, NATASHA TAMIRES RODRIGUES CORREIA, NICOLAS ROBERTO LIEBELT, NILSON DE PAULA, PAOLA ANDRESSA GIORDANI, PATRICIA CRISTINA ASSUNCAO SOUZA, PATRICIA SKOLIMOSKI, PAULO MURILO SCHMIDT, PAULO RICARDO ARRUDA, PRISCILA OZATSKI PUCCI, QUELI FRANCINE BARBOSA BERGER, RAFAELA DE SOUSA SILVA, RAMON TELES DE ALMEIDA, RENATA NATIELE ANDRADE RIBEIRO, ROBSON BIENIAS DE QUADROS, RODRIGO AZEVEDO, RONILSON MARKIS BUENO, RUBIA MARIA ALVES DA SILVA NEVES, RUBIANE CAMILO LOURENCO, SAMANTHA CHRISTINE DAL COL DE QUADROS MANCA, SAMELA MARESSA APARECIDA DIOGO ALMEIDA, SARAH DAYANA RIBAS, SELMA DE FATIMA SILVA, SILMARA DA LUZ FARIAS, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SOLANGE IATCZAK UEIGAND, SORAYA RUBIA OLANSTAN SCHEFFER, SUELEN SANTIAGO CABRAL, SUNI CAROLINE DE OLIVEIRA, TACIANE APARECIDA CARVALHO, TAIS REGINA DE PAULA, TATIANA AGNELLI LIMA, TATIANE HOFFMANN CAETANO, THAIS DE OLIVEIRA DA SILVA PIDLESKI, THAIS SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NALESSO, THAISA APARECIDA FERREIRA, THIAGO HOREM
LEVY, VANUSA SILVANA RIBEIRO, VINICIUS HOFFMANN
LAURINDO SOUSA, WILLIAN ROBERTO RAMOS, YASMIN
GABRIELLI ANTUNES SOARES, YOHANNA PONCIANO RAMOS
GALVAO

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 189/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público.
Legalidade e registro. Determinação acerca de
reserva de vagas para deficientes. Recomendação
referente a cadastro de reserva.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ponta Grossa por meio do concurso público regido pelo Edital nº 002/2022.

Inicialmente a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e não detectou irregularidades quanto à fase 1 (Instrução nº 3384/22 – CAGE – Fase 1).

No que refere à fase 3, consignou-se falhas acerca da reserva de vagas para deficientes, oferta exclusiva de cadastro de reserva, ausência de critério de desempate e deficiência na publicidade do edital de abertura do certame (Peça 35). No entanto, após esclarecimentos prestados pela entidade, a Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE considerou os apontamentos como superados, restando tão somente indicação de determinação para futuros editais (Peça 48).

Dando prosseguimento ao feito, os atos de admissão em análise foram encaminhados para apreciação deste Tribunal (Peça 50).

Diante das nomeações, requereu-se esclarecimentos acerca de possíveis acúmulos irregulares de cargos e descumprimento de percentual mínimo de reserva de vagas (Peça 69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, à vista das informações prestadas pelo Município, a unidade técnica concluiu pela regularidade das admissões, opinando pelo registro e por expedição de determinação nos termos da Instrução nº 27054/22 – CAGE – Fase 4 (Peça 79).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido em seu Parecer nº 1258/22 – 5PC (Peça 82).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Em relação às determinações sugeridas, acolho a indicação para determinar que o Município faça constar dos próximos editais claramente as regras de reserva de vagas para pessoas deficientes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei municipal.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente,¹ respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva.

¹A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = [RE 606.728 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao apontamento relativo ao cadastro de reserva, entendo não comportar determinação, ante a ausência de norma expressa vedando tal prática. Além disso, a entidade, diante do caso concreto, poderá diagnosticar e fundamentar necessidade de futuras vagas a serem preenchidas, e, dessa forma, dados o custo e prazo consideráveis para consecução de um concurso público, obter aplicação mais adequada dos recursos públicos.

Por certo não é admissível lançamento de edital de concurso público para formação de cadastro de reserva sem qualquer comprovação de avaliações objetivas, denotando futuras necessidades a surgirem no prazo de validade do certame, incluindo, o lapso temporal de eventual prorrogação. Porém, é plausível, à vista de projeções de aposentadorias, ampliação de serviços, dentre outros eventos que reclamem alocação de pessoal, projetar perspectivas de futuras vagas a serem providas.

Dessa forma, o planejamento embasado de cada entidade, em cada época, será capaz de ditar a regularidade ou não de oferta de concurso para formação de cadastro de reserva, não sendo apropriado, no cenário legislativo vigente, antecipar esse juízo mediante vedação geral.

A Constituição Federal, em seu artigo 37 determina a realização de concurso público na forma da lei, assim como dita alguns princípios a serem obedecidos, contudo não impede a figura do cadastro de reserva.

O argumento de exigência de oferta de vaga em obediência ao princípio da eficiência à vista dos gastos pela instituição e pelos candidatos encontra facilmente oposição se entendermos que o dispêndio do dinheiro público e demais esforços envolvidos com um processo de seleção possam ser aproveitados para vagas até então não disponíveis, mas com probabilidade de surgirem à vista de prognósticos realizados pela entidade em seu planejamento.

força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [\[RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.\]](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aliás, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná ofertou concurso público para formação de cadastro de reserva em relação a determinado cargo. Veja-se o Edital nº 1/2016.²

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não trata diretamente da possibilidade de cadastro de reserva em si, mas pelo debate do direito de nomeação de candidatos, pode-se inferir a prática de cadastro de reserva nos concursos e a consolidação do entendimento de não haver direito líquido e certo de nomeação nesse cenário:

Agravo regimental em reclamação. Tema nº 784 da sistemática da repercussão geral. Candidato aprovado em concurso para cadastro de reserva. Inexistência de preterição. Ausência de teratologia. Agravo regimental não provido. 1. O surgimento de nova vaga decorrente de desistência de candidato nomeado não evidencia, por si só, preterição por parte da administração em relação à reclamante, a qual possui apenas mera expectativa de direito de ser nomeada, decorrente de aprovação em certame para a formação de cadastro de reserva. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (Rcl 51781 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 12-05-2022 PUBLIC 13-05-2022).

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31790 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014).

Por um lado, se vetar de plano cadastro de reserva constitui medida questionável, não é aceitável que tal oferta ocorra sem qualquer embasamento. A prática reclama planejamento da entidade e parâmetros objetivos em obediência aos

² Edital de Abertura nº 1/2016. Disponível em: http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PR_16_ANALISTA/arquivos/ED_1_2016_TCE_PR_ANALISTA_16_EDITAL_DE_ABE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípios constitucionais da eficiência e publicidade, bem como para possibilitar os mecanismos de controle aos quais a Administração Pública está submetida (Arts. 5º, 37 e 71 da Constituição Federal).

Nessa linha de raciocínio, proponho recomendar ao Município que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a. pelo registro das admissões relacionadas nestes autos;
- b. por determinação ao Município para que faça constar claramente nos próximos editais as regras de reserva de vagas para pessoas deficientes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei local;
- c. por recomendação ao Município para ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, que o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame;
- d. pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
- e. pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões relacionadas nestes autos;

II - **determinar** ao Município que faça constar claramente nos próximos editais as regras de reserva de vagas para pessoas deficientes, na forma determinada pela Constituição Federal e na lei local;

III - **recomendar** ao Município que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – determinar que a recomendação e a determinação dos itens II e III, acima, serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente